HABEAS CORPUS Nº 508.902 - RS (2019/0128452-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	HELENA MARIA PIRES GRILLO - RS014716 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	G DA V G (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de G DA V G apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n.º 70077735835).

Consta dos autos que foi aplicada ao menor a medida socioeducativa de semiliberdade, em razão da prática do ato infracional equiparado do delito do art. 121, *caput*, c.c o art. 14, II, todos do Código Penal (fls. 113/119).

Contra essa decisão, as partes interpuseram apelação na Corte de origem, sendo provido parcialmente o apelo ministerial e desprovido o recurso da defesa (fls. 183/205).

Neste *writ*, sustenta a impetrante ser descabida a medida socioeducativa de internação, pois o paciente não possui antecedentes infracionais, não se justificando a imposição de tal medida.

Ressalta que o adolescente possui apenas um boletim de ocorrência policial arquivado e uma remissão, a qual não prevalece para fins de antecedentes, conforme o art. 127 do ECA.

Consigna que *"o jovem ostenta quatro boletins de ocorrências policiais, já na condição de maior de idade, entretanto, os mesmos não devem ser considerados na análise do caso em tela. Ainda, não há de se falar em antecedentes criminais, posto que tais fatos não transitaram em julgado"* (fl. 5).

Requer a concessão da ordem para que seja reformado o acórdão impugnado, fixando a medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 208/209.

As informações foram prestadas às fls. 214/216 e 218/163.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 265/270.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, não sendo cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos e ações cabíveis, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ocorre que, no presente caso, negou-se provimento à apelação defensiva

e proveu-se parcialmente o recurso ministerial, tendo consignado a Corte de origem (fls. 188/205):

> *[...]*
> *Por tal razão, analiso correta a sentença originária, que julgou procedente a representação, imputando ao adolescente a prática do ato infracional equiparado ao crime tipificado no artigo 121, caput, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.*
> *Com relação à imposição da medida socioeducativa, avalio que a mesma deve ser eleita de acordo com os parâmetros do ECA, o qual prevê que deve ser aplicada em consonância com as circunstâncias do ato infracional praticado, e com as condições do representado.*
> ***Assim, reconhecendo a reprovabilidade da conduta atribuída ao adolescente, com base nas circunstâncias do fato e nas condições do representado, avalio possível a alteração da medida socioeducativa para internação**, com possibilidade de atividades externas, observando ser esta a mais adequada, nos termos do artigo 121 do ECA.*
> *A readequação da medida se faz necessária, não só pelo aspecto do interesse da sociedade, mas também em razão das características pessoais do adolescente, pois tem finalidade educativa e pedagógica, a qual deverá fazer com que o infrator perceba a importância de que os limites sejam respeitados.*
> *Da mesma forma, em consonância com o artigo 112 do ECA, repiso que a aplicação de medida socioeducativa mais branda poderia gerar a falsa sensação de impunidade, contrariando a legislação vigente, partindo-se do princípio que as medidas socioeducativas apresentam caráter de ressocialização e reeducação do infrator, o qual poderá tomar consciência da conduta adotada e se reinserir de forma sadia na vida em comunidade.*
> *Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do representado, e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público, modificando a medida socioeducativa para Internação Com Possibilidade de Atividades Externas - ICPAE.*

No caso em apreço, da leitura do acórdão objurgado, verifica-se que a medida socioeducativa de internação foi fixada com base nos elementos concretos do caso.

Diante de tal situação, observa-se que o Tribunal de origem consignou que a medida de internação "deve ser aplicada em consonância com as circunstâncias do ato infracional praticado, e com as condições do representado. Assim, reconhecendo a reprovabilidade da conduta atribuída ao adolescente, com base nas circunstâncias do fato e nas condições do representado" (fl. 189), determinou a aplicação da medida

socioeducativa de internação ao paciente.

Dessa forma, constata-se que o entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em face do princípio do livre convencimento motivado, pode o juiz, com base nos elementos contidos nos autos acerca do ato infracional e considerando as condições específicas do adolescente e as circunstâncias do ato praticado, justificar a sua internação com base no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido:

> *"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA À PESSOA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL. PROVIDÊNCIA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de tentativa de homicídio qualificado, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
>
> *2. A reiteração no cometimento de ato infracional cometido mediante violência à pessoa (o paciente é reincidente específico), autoriza a imposição da medida de internação.*
>
> *3. Ordem denegada."*
>
> *(HC 406.712/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2017)*

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, INCISO I, DO ECA. LEGALIDADE. GRAVE AMEAÇA. USO DE ARMA BRANCA. CONCURSO DE PESSOAS.*
>
> *1. A decisão agravada está em sintonia com a farta jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que 'a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado. no qual o agente emprega violência ou grave ameaça à vítima. autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação. por enquadrar-se na previsão do art. 122. inciso /. da Lei n. 8.069/90, mormente quando destacada pelas instâncias de origem a gravidade concreta da conduta' (AgRg no HC n. 343.216/MS, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em /5/12/2016, DJe lº/2/2017).*
>
> *2. Assim, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos, que ora são postos à apreciação e ratificação deste colegiado.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido."*

(Aglnt no AREsp 1468363/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 31/05/2019)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O sistema processual brasileiro defere ao Juiz liberdade para valorar a prova, pautado no livre convencimento motivado, fruto da sua independência funcional. Assim, o magistrado não está vinculado à relatório técnico ou ao parecer do Ministério Público, devendo ponderar as provas que desejar, motivando, sempre, sua conclusão. Precedentes.

*2. **Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é possível a aplicação de medida socioeducativa de internação, tendo em vista o expresso permissivo constante do inciso I, do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.***

3. Habeas corpus denegado.

(HC 346.672/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/04/2016).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do RISTJ, **não se conhece** do *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator